DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2260/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7771/2021
PROTOCOLO	: 2115668
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Presencial n.º 73/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**.

O objeto refere-se à aquisição de salgados e sucos para atender as necessidades de todas as Secretarias Municipais.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, observando que não houve tempo hábil para examinar o processo e realizar o Controle Prévio, uma vez que a sessão pública destinada ao recebimento e abertura dos envelopes com as propostas de preços e documentos de habilitação transcorreu em 21/07/2021, constatou a perda do objeto para análise em controle prévio devendo ser realizada a fiscalização da contratação em procedimento de controle posterior que já foi encaminhado a esta Corte de Contas no processo (TC/11252/2021), conforme visto nos termos da Solicitação de Providências "**SOL - DFLCP – 1038/2021**" à Peça Digital n.º 20, fl. 351.

É o relatório.

Analisando-se os autos, conforme apontado pela Equipe Técnica nota-se a falta de tempo hábil para examinar o processo sob a óptica de um Controle Prévio, haja vista, que a respectiva sessão de licitação realizou-se no dia 21/07/2021 (fl. 351) e a remessa dos documentos deu-se no dia 08/07/2021 (fl. 01), fato que por si só, impossibilita a identificação de elementos necessários à propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, conforme visto no Caput do art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Levando em consideração os fatos elencados acima, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

> Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
>
> (...)
>
> II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

> Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo

procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ressalta-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a esta Corte de Contas no processo TC/11252/2021.

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Presencial n.º 73/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, em decorrência da falta de tempo hábil para o exame do mérito, porém, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA